



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000385785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2035375-57.2025.8.26.0000, da Comarca Peruíbe, em que são agravantes KAUAN LUIGI MANJI OFFERNI CARDOSO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CARLOS MANJI OFFERNI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado ESCOLA DE ULTRASSONOGRAFIA RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA. – EURP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 22 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2035375-57.2025.8.26.0000

Comarca: Peruíbe

Agravantes: Kauan Luigi Manji Offerni Cardoso e Carlos Manji Offerni

Agravado: Escola de Ultrassonografia Ribeirão Preto S/c Ltda. – Eurp

Interessado: Raimunda Cardoso dos Santos

Juiz de primeiro grau: Guilherme Pinho Ribeiro

Voto nº 42.500

Agravo de instrumento. Ação de Alvará para levantamento de valor. Habilitação de crédito. Decisão agravada que deferiu o pedido para habilitação do crédito, conforme determinado na execução de título extrajudicial (nº 1015243-06.2020.8.26.0506). Insurgência. Não acolhimento. Habilitação de crédito que é faculdade do credor. Inteligência do disposto no artigo 642, “caput”, do CPC. Dívida líquida, certa e exigível em face do espólio. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de pedido de alvará judicial, contra a r. decisão de págs. 05/07 deste (págs. 274/276 do processo originário), em que o Magistrado “a quo” assim enunciou: *“Anoto, para fins de controle, que neste feito há correlação entre os seguintes processos: i() 1000365-38.2024.8.26.0441, ação de alvará judicial ajuizada por K.L.M.O.C, representado pelo genitor, pretendendo o levantamento de valores havidos em contas bancárias e saldos de FGTS e PIS/PASEP em nome de sua falecida genitora Raimunda Cardoso de Oliveira, em trâmite por esta Vara; ii() 0002616-46.2024.8.26.0441, incidente de habilitação de crédito ajuizado por Escola de Ultrassonografia Ribeirão Preto e em trâmite por esta Vara, visando obter valores devidos pela falecida Raimunda Cardoso de Oliveira, cujo débito apontado é de R\$ 24.008,70; iii()*

2035375-57.2025.8.26.0000

Voto nº 42.500



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1015243-06.2020.8.26.0506, ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Escola de Ultrassonografia Ribeirão Preto em face de Raimunda Cardoso de Oliveira, em trâmite pela 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Observa-se dos autos que por ocasião do processo n. 1015243-06.2020.8.26.0506 (execução de título extrajudicial em trâmite pela Comarca de Ribeirão Preto), deferiu-se o pedido de Escola de Ultrassonografia Ribeirão Preto para determinar o arresto de valores em nome da falecida nos autos n. 1000365-38.2024.8.26.0441(alvará judicial em trâmite por esta Vara). Confira-se: Noticiado e comprovado o óbito da executada (fls. 262) defiro a substituição do polo passivo pelo viúvo e filho herdeiro, qualificados às fls. 257, que deverão ser citados por carta para tomar ciência do andamento desta ação. Observe-se que o filho menor deverá ser citado na pessoa de seu representante legal. Retifiquem o polo passivo e expeça-se carta de citação. Ciência ao Ministério Público. Defiro o pedido da parte credora como Arresto. Servirá o presente como "TERMO DE ARRESTO" que estão sendo pleiteados nos autos de nº 1000365-38.2024.8.26.0441, que tramitam na 1ª Vara Cível de Peruíbe/SP em que a parte executada figura como parte, até o limite suficiente para a garantia do débito aqui executado (R\$ 24.008,70, até 12/08/2024). Servirá o presente, ainda, como ofício, a ser encaminhado ao referido juízo onde tramita o processo, dando ciência ao Magistrado competente para as anotações pertinentes. Providencie o exequente o envio por e-mail, uma vez que não há a obrigatoriedade de ser cumprida por oficial de justiça, nos termos do Parecer 606/2016-J da CGJ. O patrono da parte credora deverá acompanhar o andamento da referida ação. Após, expeça-se Carta de intimação do arresto. Em seguida, publique-se. Assim, cumpra-se a decisão aposta pela 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto. No mais, desconsiderado o pedido de habilitação de crédito, eis que já requerido pela via processual correta. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias”.

Insurge-se o Agravante, em síntese, para requerer seja indeferido o pedido de habilitação de crédito, como pleiteado. Esclarece que fora deferido o arresto de valores depositados nas contas da “de cujus”, inclusive conta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FGTS e PIS, em favor da ora Agravada. Enuncia que se trata de direito que envolve menor, o que deve ser observado, pois protegido pelo ECA. Pleiteia pela reforma da r. decisão, ora atacada.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, por ser o Agravante beneficiário da Justiça gratuita (pág. 22 – originário).

Sem pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada para apreciar. Dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC (pág. 09).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (págs. 15/17).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida, como também é do entendimento da D. Procuradoria Geral de Justiça.

A r. decisão recorrida deu correta solução à insurgência apresentada acerca da habilitação de crédito em questão, notadamente porque aplicável por analogia ao caso o disposto no artigo 642, *caput*, do CPC, que prevê a possibilidade dos credores do espólio, antes da partilha, requererem, ao Juízo do inventário, o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

Pelo que se extrai do processo, a dívida em questão, cujo credor é a ora Agravada, Escola de Ultrassonografia Ribeirão Preto S/C Ltda., se trata de dívida líquida, certa e exigível em face do espólio, até porque já objeto de execução de título extrajudicial (processo nº 1015243-06.2020.8.26.0506), em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Desse modo, não há controvérsia acerca de sua exigibilidade e sequer assiste razão ao argumento, tecido impropriamente somente nesta sede recursal, acerca de se tratar de herdeiro menor de idade, cujos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos se sobrepõem aos outros. Não há referida preferência estabelecida em lei, de modo que não passível de restrição a direitos de terceiros.

Dessa forma, não prospera o argumento de que não houve concordância quanto à habilitação do crédito no pedido de alvará judicial, pois, consoante se extrai da impugnação ofertada pelo ora Agravante (págs. 255/257 do processo originário), o fundamento apresentado foi somente de que a cobrança da dívida só seria viável caso o devedor fosse um dos herdeiros, ou seja, a habilitação não é possível quando o executado é o próprio espólio, em razão de dívida contraída pela “de cujus”. Referido argumento igualmente não possui qualquer fundamento ou embasamento técnico/jurídico, com o que, de rigor a manutenção da r. decisão, ora atacada.

Ademais, observe-se que o pedido para arresto de valores já tinha sido deferido na ação de execução de título extrajudicial informada (proc. nº 1015243-06.2020.8.26.0506), como acima referido.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que deferiu a habilitação do crédito em questão, no pedido de alvará judicial.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator